



Fl. nº

Proc. nº 02442/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02442/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Bernardino de Souza Moraes - CPF nº 134.961.902-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 18 a 22 de abril de 2022

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.
5. Exame Unitário.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria da Presidência nº 128/2021, publicada no DJE nº 038, de 01.03.2021, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 548, de 28.07.2021, publicado no DOE nº 154, de 02.08.2021 (ID1126946), com proventos integrais e paridade, do servidor Bernardino de Souza Moraes, CPF nº 134.961.902-72, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível Superior, padrão 23, cadastro nº 2032120, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. O Corpo Técnico, em seu Relatório (ID1140214), sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 0117/2022-GPYFM (ID1173005), opinando pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, nos termos em que foi fundamentado.

4. Eis o essencial a relatar.



Fl. nº

Proc. nº 02442/21©

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

5. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte tempestivamente, conforme o disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO¹.
6. Registre-se, ainda, que o servidor laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição (ID1126947), expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempo esse averbado pelo interessado, o que enseja hipótese de contagem recíproca² de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que o servidor preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**³ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP (ID1135440).
8. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor do servidor restou comprovado e a fundamentação legal do ato no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

DISPOSITIVO

10. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **proposta de decisão**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, do servidor Bernardino de Souza Moraes, CPF nº 134.961.902-72, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível Superior, padrão 23, cadastro nº 2032120, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria Presidência nº 128/2021, publicada no DJE nº 038, de 01.03.2021, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 548, de 28.07.2021, publicado no DOE nº 154, de 02.08.2021 (ID1126946), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão

¹ As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

² Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

³ 25 anos de serviço público, 15 de carreira e 5 no cargo.



Fl. nº

Proc. nº 02442/21©

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 18 de abril de 2022.

Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator